



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.793 - RS (2011/0059757-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ABDO ABDO E DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ARESTO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ART. 22 DA LEI 8.212/91. EXAÇÃO DEVIDA POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EQUIPARAÇÃO DE SOCIEDADE À EMPRESA. LITERALIDADE DO ART. 15 DA REFERIDA NORMA.

1. O recurso especial é inviável pela alínea "c" do art. 105 da CF, quando o dissídio não preenche os requisitos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 e parágrafos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. No caso, a parte recorrente limitou-se a indicar julgados sem proceder ao necessário cotejo analítico demonstrador da similitude fática entre a decisão impugnada e a apontada divergência.

2. O recurso não merece trânsito relativamente à alegada ofensa aos arts. 1º; 8º e 54, do Estatuto da OAB (lei nº 8.906/94), bem como ao art. 125 do CPC, na medida em que não está prequestionada a matéria. Com efeito, a aplicação dos dispositivos tidos por violados não foi debatida no acórdão impugnado. Nesse feita, incidente no caso o teor do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da interpretação (ou da aplicação) da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o trânsito de recurso especial, na parte que aponta ofensa a dispositivo constitucional.

4. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). Destarte, merece ser repelida a tese de violação dos arts. 131, 458, inciso II, e 535, do CPC.

5. Impende salientar que, relativamente à tese de impossibilidade de modificação dos conceitos dados pelo direito civil de sociedade, apontando violação aos arts. 97 e 110 do CTN, a tese não foi debatida no Tribunal de origem, nem suscitada nos embargos de declaração opostos na Instância *a quo*, apesar de indicada a omissão, de forma genérica, quanto aos citados artigos. Esclareça-se, ademais, que a referida tese não foi objeto da indicada violação ao art. 535 do CPC, no presente recurso. Assim, inviável sua análise na via do recurso especial em razão óbice da Súmula 211/STJ.

6. O acórdão de origem pronunciou-se no sentido de que a lei expressamente equiparou à empresa, as associações ou entidades de qualquer natureza ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei n. 8.212/91. Desta feita, em razão da literalidade da norma, não há como se afastar a conclusão ora objurgada, devendo ser mantida a exigência da contribuição previdenciária das sociedades de advogados.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.793 - RS (2011/0059757-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ABDO ABDO E DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por Abdo Abdo e Diniz Advogados Associados contra aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

1- Uma vez formado o convencimento do juiz, a forma de expressão de seu entendimento tanto pode ser sucinta quanto mais abrangente, não havendo delimitação legal quanto à extensão da argumentação e dos comentários acerca da matéria em questão. 2- O parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212 dispõe que a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade fica equiparada à empresa. 3- Restando enquadrada no conceito de empresa, a sociedade de advogados tem a obrigação legal de recolher as contribuições previdenciárias elencadas no art. 22, I, II e III, da Lei nº 8.212/91. "

Insurge-se a Recorrente contra o acórdão vergastado, porquanto manteve a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, entendendo devidas as contribuições exigidas pela Fazenda Nacional. Sustenta, preliminarmente, negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, do CPC. No mérito aponta contrariedade aos artigos: 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal; 125, inciso I; 131 e 458, inciso II, ambos do CPC; 1º; 8º; 16 e 54, do Estatuto da OAB (lei nº 8.906/94); 97 e 110, ambos do CTN e 22, inciso I, II e III, da Lei nº 8.212/91. Afirma também a existência de divergência jurisprudencial.

Assevera que a sentença aderiu à fundamentação do fisco, sendo prolatada sem fundamentação do juízo ofendendo o art. 125, I, além dos arts. 131 e 458, II, do CPC. E por consequência ser de mister sua nulidade nos termos dos arts. 5º, Inc. XXXV, e 93, inc. IX, ambos da CF-88). Acrescenta que a Lei 8.906/94, Estatuto Geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, nos arts. 1º e 16, veda às sociedades de advogados que assumam a forma e substância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercantis, estas sim, equiparáveis a empresa. Aduz a equiparação de sociedade de advocacia à empresa fere os Princípio da Legalidade e da Segurança Jurídica, sendo defeso à legislação tributária alterar a definição, o conteúdo e alcance de Institutos, conceitos e formas de direito privado (arts. 97 e 110 do CTN). Arrazoa que a violação do art. 535 decorre da abstração completa da tese de que o Estatuto da OAB (Lei. 8.906/94) veda em seus arts. 1º e 16 que a sociedade de advogados funcione como empresa mercantil; e que o "caput" do art. 22 da Lei 8.212/91, apenas se refere à empresa, como contribuinte.

Nas contrarrazões, a Fazenda afirma a necessidade de manutenção do aresto pelos seus fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.793 - RS (2011/0059757-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ARESTO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ART. 22 DA LEI 8.212/91. EXAÇÃO DEVIDA POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EQUIPARAÇÃO DE SOCIEDADE À EMPRESA. LITERALIDADE DO ART. 15 DA REFERIDA NORMA.

1. O recurso especial é inviável pela alínea "c" do art. 105 da CF, quando o dissídio não preenche os requisitos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 e parágrafos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. No caso, a parte recorrente limitou-se a indicar julgados sem proceder ao necessário cotejo analítico demonstrador da similitude fática entre a decisão impugnada e a apontada divergência.

2. O recurso não merece trânsito relativamente à alegada ofensa aos arts. 1º; 8º e 54, do Estatuto da OAB (lei nº 8.906/94), bem como ao art. 125 do CPC, na medida em que não está prequestionada a matéria. Com efeito, a aplicação dos dispositivos tidos por violados não foi debatida no acórdão impugnado. Nesse feita, incidente no caso o teor do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da interpretação (ou da aplicação) da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o trânsito de recurso especial, na parte que aponta ofensa a dispositivo constitucional.

4. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). Destarte, merece ser repelida a tese de violação dos arts. 131, 458, inciso II, e 535, do CPC.

5. Impende salientar que, relativamente à tese de impossibilidade de modificação dos conceitos dados pelo direito civil de sociedade, apontando violação aos arts. 97 e 110 do CTN, a tese não foi debatida no Tribunal de origem, nem suscitada nos embargos de declaração opostos na Instância *a quo*, apesar de indicada a omissão, de forma genérica, quanto aos citados artigos. Esclareça-se, ademais, que a referida tese não foi objeto da indicada violação ao art. 535 do CPC, no presente recurso. Assim, inviável sua análise na via do recurso especial em razão óbice da Súmula 211/STJ.

6. O acórdão de origem pronunciou-se no sentido de que a lei expressamente equiparou à empresa, as associações ou entidades de qualquer natureza ou finalidade, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei n. 8.212/91. Desta feita, em razão da literalidade da norma, não há como se afastar a conclusão ora objurgada, devendo ser mantida a exigência da contribuição previdenciária das sociedades de advogados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Preliminarmente, o presente recurso não merece prosseguir pela alínea c, pois o dissídio não preenche os requisitos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 e parágrafos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo se limitado a parte recorrente a indicar julgados sem proceder ao necessário cotejo analítico demonstrador da similitude fática entre a decisão impugnada e a apontada divergência.

Além disso, o recurso não merece trânsito relativamente à alegada ofensa aos arts. 1º; 8º e 54, do Estatuto da OAB (lei nº 8.906/94), bem como ao art. 125 do CPC, na medida em que não está prequestionada a matéria. Com efeito, a aplicação dos dispositivos tidos por violados não foi debatida no acórdão impugnado. Nesse feita, incidente no caso o teor do enunciado da Súmula 211 do STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Da mesma forma, no que se refere à alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República, oportuno ressaltar que a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da interpretação (ou da aplicação) da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o trânsito de recurso especial, na parte que aponta ofensa a dispositivo constitucional.

Ademais, o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). Destarte, merece ser repelida a tese de violação dos arts. 131, 458, inciso II, e 535, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impende salientar, que relativamente à tese de impossibilidade de modificação dos conceitos dados pelo direito civil de sociedade, apontando violação aos arts. 97 e 110 do CTN, a tese não foi debatida no Tribunal de origem, nem suscitada nos embargos de declaração opostos na Instância *a quo*, apesar de indicada a omissão, de forma genérica, quanto aos citados artigos. Esclareça-se, ademais, que a referida tese não foi objeto da indicada violação ao art. 535 do CPC, no presente recurso. Assim, inviável sua análise na via do recurso especial em razão óbice da Súmula 211/STJ.

Quanto ao mérito, o acórdão de origem pronunciou-se no sentido de que, para fins previdenciários, a lei expressamente equiparou à empresa qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei n. 8.212/91, que estabelece:

Art. 15. Considera-se:

I - **empresa** - a firma individual **ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não**, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - *omissis*

Parágrafo único. **Equipara-se a empresa**, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, **a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade**, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (grifei)

Desta feita, em razão da literalidade da norma, não há como se afastar a conclusão ora objurgada, devendo ser mantida a exigência da contribuição previdenciária das sociedades de advogados.

Pelas razões expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0059757-0

REsp 1.243.793 / RS

Número Origem: 200971080036668

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ABDO ABDO E DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.